

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 346, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 346, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da

Educação José Henrique Paim Fernandes afirmam que o presente Acordo “.....é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Acordo em apreço conta com sete artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo 1º lista compromissos gerais das Partes, nos seguintes termos:

1. encorajarão a cooperação nos campos do ensino e pesquisa entre suas universidades e instituições científicas, bem como entre suas agências de promoção e mobilidade;
2. estimularão a realização de estudos no território da outra Parte;
3. acolherão contatos, cooperação e intercâmbio de estudantes, graduandos, docentes e pesquisadores da outra Parte e os convidarão a candidatar-se aos programas de bolsas existentes;
4. encorajarão os representantes da outra Parte a participar de congressos, seminários e simpósios e a realizar tais eventos conjuntamente;
5. encorajarão a cooperação entre instituições de ensino superior da Áustria e do Brasil no âmbito dos programas de cooperação educacional e de pesquisa da União Europeia

Sujeito à disponibilidade orçamentária, as Partes, nos termos do Artigo 2º, apoiarão a cooperação nos campos da educação geral, profissional e de adultos especialmente mediante as seguintes ações:

- a) intercâmbio de especialistas, informações, documentos e literatura especializada, em particular sobre as novas tendências no campo da educação geral e profissional, ressalvados informações e documentos protegidos por sigilo, nos termos da legislação nacional correspondente;
- b) atividades e iniciativas no campo de treinamento de professores;
- c) medidas no campo de capacitação continuada de professores para aprofundar o conhecimento da língua, para realizar estudos regionais e culturais de uma respectiva Parte no território da outra; e
- d) atividades nas áreas de parcerias entre escolas e cooperação entre instituições educacionais.

O Artigo 3º trata da Comissão Mista que será constituída por pelo menos dois representantes dos órgãos responsáveis de cada uma das Partes e que terá reuniões ordinárias a cada três anos alternadamente no Brasil e na Áustria.

Ainda nos termos desse dispositivo a referida Comissão Mista avaliará o intercâmbio e outras ações conjuntas realizadas sob este Acordo e submeterá recomendações e sugestões para futura cooperação, incluindo propostas relativas a assuntos organizacionais e financeiros.

O Artigo 4º cuida da questão dos direitos de propriedade intelectual ao estabelecer que cada Parte protegerá tais direitos da outra Parte em concordância com a legislação vigente.

O reconhecimento e a revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estarão sujeitos, conforme dispõe o Artigo 6º, à legislação nacional correspondente.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 7º, poderá ser emendado por consentimento mútuo e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes informarem, por escrito e por via diplomática, que os procedimentos internos para tanto foram cumpridos.

O instrumento em apreço terá, ainda nos termos do citado dispositivo, vigência inicial de 5 (cinco) anos, prorrogável por um período adicional de 5 (cinco) anos, salvo decisão contrária de uma das Partes formalizada com 6 (seis) meses de antecedência da data de renovação, sendo facultado às Partes, além disso, denunciá-lo durante esse período adicional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

As históricas relações Brasil – Áustria têm sido dinamizadas pela assinatura de importantes instrumentos bilaterais como o *Acordo sobre Serviços Aéreos*, de 1993, o *Protocolo de Intenções em Cooperação Técnica*, de 2005, e o *Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas*, de 2008, além do Acordo-Quadro na área da educação em apreço.

As trocas comerciais entre os dois países são significativas, somando em 2013 algo em torno de US\$ 1,5 bilhão, e caracterizadas por acentuado superávit para o lado austríaco.

O instrumento bilateral em apreço propiciará a cooperação direta entre universidades e instituições científicas de ambas as Partes, incluindo intercâmbios de estudantes e pesquisadores e programas de mobilidade, como o Ciência sem Fronteiras.

Cumpre ressaltar que, durante a solenidade de assinatura do instrumento em comento, também foram firmados acordos entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e a Agência Austríaca de Cooperação Internacional em Educação e Pesquisa (ÖAD).

Em linhas gerais, com bem ressaltaram o Ministro da

Educação José Henrique Paim Fernandes e o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado na relatada Exposição de Motivos, o presente Acordo-Quadro está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 (MENSAGEM N° 346, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014

Deputado RUBENS BUENO
Relator